



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.727502/2015-96
ACÓRDÃO	3202-002.485 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2012, 2013

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº. 11. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de apreciação de recurso, uma vez que, nesse caso, a exigibilidade do crédito está suspensa ex vi do art. 151, III, do CTN.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria (Relatora), Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração referente ao lançamento de PIS/Cofins, relativo aos anos de 2012 e 2013, em desfavor da Recorrente IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

O presente processo trata de Autos de Infração emitidos para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

	PIS	COFINS
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	243.485,00	1.121.506,72
JUROS DE MORA	69.077,05	318.191,04
MULTA	182.613,76	841.130,05
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	495.175,81	2.280.827,81
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCESSO		2.776.003,62

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam dos Autos de Infração anexados ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS

3. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

3.1 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado, conforme Termo de Constatação nº 02, desta data.

4. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

4.1 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Constatação nº 01, em anexo.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

5. A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações constam do TERMO DE CONSTATAÇÃO às fls. 218 a 228, de onde se extrai, em síntese:

5.1 A auditoria do fisco foi promovida para verificação da regularidade dos recolhimentos dos tributos apurados pelo contribuinte no AC de 2012 e 2013. Foram auditados o SPED CONTÁBIL, o SPED FISCAL as Notas Fiscais Eletrônicas, bem como as DIPJ's, DACON's e DCTF's referentes ao período.

5.2 O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e prestar esclarecimentos no curso do procedimento fiscal. Da análise dos documentos, constatou-se:

5.2.1 Confrontando os valores das Receitas apresentados no DACON, na Contabilidade e nas Notas Fiscais Eletrônicas — NF-e, no período de janeiro a dezembro de 2012, verifiquei a ocorrência de diversas diferenças, nos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro daquele ano, no montante de R\$ 7.862.834,33. A diferença encontrada caracteriza-se como OMISSÃO DE RECEITAS.

5.2.2. Efetuando idêntico confronto entre os valores das Receitas apresentado no DACON, na Contabilidade e nas Notas Fiscais Eletrônicas — NF-e, desta feita no período de janeiro a dezembro de 2013, também verifiquei a ocorrência de diversas diferenças, agora nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e outubro daquele ano, no montante de R\$ 6.893.833,12, que igualmente caracteriza-se como OMISSÃO DE RECEITAS.

6. Com base nas irregularidades constatadas, foram constituídos através de Autos de Infração os valores apurados para o PIS e a COFINS, com multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares.

CIÊNCIA

7. O contribuinte autuado foi cientificado dos lançamentos aos 29/10/2015, conforme documento anexado à fl. 245. Irresignado, o sujeito passivo apresenta, aos 27/11/2015 a impugnação às fls. 249 a 255, onde requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em síntese, argumenta:

7.1 A tempestividade da apresentação da impugnação.

7.2 “A empresa acima citada recebeu, em 28.10.2015, auto de infração decorrente do suposto não recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") em relação aos anos-calendário de 2012 e 2013”.

7.2.1 “As referidas autuações não merecem prosperar, visto que a dedutibilidade de despesas deve ser admitida e que a multa cominada é desproporcional e desarrazoada. Logo, uma vez indevido o lançamento de IRPJ e de CSLL deve ser afastada a exigência fiscal de IPI.”

7.3 O impugnante argumenta que, “a ora impugnante, em momento algum, praticou as infrações descritas no relatório fiscal e que culminaram a lavratura dos autos de infração, conforme demonstrado no procedimento fiscalizatório”.

7.4 Acerca da multa de ofício aplicada, defende que a mesma deve ser reduzida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ilustra com passagens doutrinárias e jurisprudência judicial.

7.5 Por fim, requer o integral provimento da impugnação, para que sejam julgados integralmente improcedentes os autos de infração; supletivamente, requer a aplicação da multa proporcional à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7.5.1 Protesta ainda pela posterior juntada de documentos, nos termos do artigo 16, §§ 42e 52do Decreto no 70.235/72.

8. Diante dos documentos apresentados, o processo foi encaminhado à DRJ para apreciação da lide.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ06 votou para NÃO CONHECER das razões apresentadas em relação ao IRPJ e CSLL e em JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, para: INDEFERIR a juntada de novos documentos e, no mérito, MANTER integralmente o crédito tributário lançado pelo fisco, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012,2013

OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS NÃO CONTABILIZADAS

Caracteriza omissão de receitas a verificação de que o valor total das vendas por meio das notas fiscais emitidas é maior do que o escriturado na contabilidade, se o contribuinte não justifica a diferença.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS – VENDAS NÃO CONTABILIZADAS

Caracteriza omissão de receitas a verificação de que o valor total das vendas por meio das notas fiscais emitidas é maior do que o escriturado na contabilidade, se o contribuinte não justifica a diferença.

MULTA DE OFÍCIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO
DO DIREITO
DA BREVÍSSIMA SÍNTESE DO CASO
DA APLICAÇÃO DESPROPORCIONAL DA MULTA – VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Por fim, pede o que se segue:

49. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, requer sejam acolhidas as razões arguidas, reconhecendo-se a ausência de instauração da fase litigiosa, por ausência de impugnação, o que denotou na ocorrência do fenômeno da prescrição, conforme disciplinado no art. 156 do CTN, conforme detalhadamente demonstrado, sob pena de violado o princípio do devido processo legal, além da desobediência ao duplo grau de jurisdição.

50. Por fim, requer também que seja reconhecida a desproporcionalidade da cobrança da multa de 75% por parte do Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição da cobrança dos débitos, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído está suspensa em razão de pendência de apreciação de recurso no presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN.

O raciocínio é bastante simples: se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o crédito não pode ser cobrado (exigido), de onde se conclui que não há razão para o transcurso do prazo para sua cobrança, ou seja, não há que se falar em prescrição.

No tocante à prescrição intercorrente, vale lembrar que referido instituto não é aplicável ao contencioso administrativo tributário. Sobre tal matéria, aliás, já se pronunciou o CARF, tendo sido exarada a Súmula CARF nº. 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Registre-se que a mencionada súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Assim, considerando a instauração do contencioso administrativo, não há que se falar em prescrição - pois o crédito tributário se encontra com exigibilidade suspensa -, nem em prescrição intercorrente, em face da norma prescrita na Súmula CARF nº. 11, acima transcrita.

Por fim, quanto a alegação da Recorrente de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com o fito de demonstrar o caráter confiscatório na aplicação do percentual de 75% sobre o crédito tributário tem-se a acrescentar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Vide Súmula n. 2 CARF).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria